

PARECER

Despacho relativo aos procedimentos de controlo prévio aplicáveis às redes de distribuição fechada

Junho de 2025

Consulta: Direção-Geral de Energia e Geologia 27/05/2025

Base legal: Competências consultivas dos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

Nota de atualização de 7/11/2025:

Os pareceres emitidos pela ERSE no âmbito de um processo de decisão de terceiros, recaem sobre as propostas ou projetos que lhe foram remetidos. Os textos finais aprovados e publicados em *Diário da República* ou outro site podem registar alterações integrando, ou não, no todo ou parte, aspetos que tenham sido destacados pela ERSE no parecer.

Texto final aprovado: [Despacho n.º 12625/2025, de 28 de outubro](#), da DGEG

Correspondendo a solicitação do Diretor-Geral de Energia e Geologia, remetida a 27 de maio de 2025 (n/ ref. [R-Tecnicos/2025/2451](#)), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) emite o seguinte parecer.

1 ENQUADRAMENTO

No quadro do n.º 4 do Artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 15/2022 de 14 de janeiro, na sua redação atual, as normas técnicas a observar na instalação e exploração de redes de distribuição fechadas (RDF) e respetivos requisitos são estabelecidas por despacho do Diretor-Geral de Energia e Geologia. Nesse sentido foi criado um Grupo de Trabalho, dirigido pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), com o intuito de definir as normas técnicas e os requisitos aplicáveis à instalação e exploração de redes de distribuição fechadas (RDF). Esse Grupo de Trabalho envolveu a DGEG (que coordenou), a ERSE, a REN, a E-REDES e a IP.

A proposta de despacho em apreciação enquadra o conceito das RDF e respetivos requisitos.

Pela sua especificidade, a proposta de despacho identifica uma tipologia específica de RDF aplicável ao setor ferroviário, cuja normativa é desenvolvida no Anexo I. O projeto de despacho prevê ainda uma segunda tipologia de RDF, aplicável às redes de distribuição fechada que sejam estabelecidas num recinto delimitado. A respetiva normativa será estabelecida num Anexo II que, sendo parte integrante deste despacho em apreciação, não foi ainda submetido à ERSE para parecer por se encontrar em finalização pelo Grupo de Trabalho.

O projeto de redação do despacho enviado à ERSE, para parecer, sobre o Anexo I do procedimento de controlo prévio das RDF, deriva dos trabalhos levados a cabo por esse grupo de trabalho, no qual a ERSE participou ativamente, quer nos trabalhos desenvolvidos, quer nas diversas reuniões promovidas pela DGEG.

A ERSE também tem participado nos trabalhos de preparação do Anexo II, que se prevê ficarem concluídos brevemente.

2 APRECIAÇÃO

A proposta de redação do Anexo I reflete o essencial do que foi acordado em sede do Grupo de Trabalho, no qual a ERSE tem participado, resultando numa proposta equilibrada, que incorpora os contributos discutidos de todos os intervenientes do grupo de trabalho, assegurando o cumprimento dos requisitos legais, técnicos e de segurança exigíveis.

O projeto de despacho assenta em princípios acordados com a ERSE e consistentes com o quadro regulamentar do Setor Elétrico, nomeadamente:

- Embora se possa enquadrar numa única rede fechada, cada ligação à RESP para alimentação da ferrovia deve ser um ponto de entrega e ter um apuramento de dados de consumo e de injeção próprio, como se se tratasse de uma RDF independente;
- O tema da reversão da RDF para o operador da RESP, no caso de revogação do registo como Operador de RDF (ORDF), não se coloca na ferrovia, devido ao seu carácter de serviço público concessionado;
- As matérias da competência da ERSE não são definidas no Despacho, sendo apenas referidas as remissões oportunas para o quadro regulamentar aplicável;
- Os operadores da RESP, nomeadamente o Gestor Global do Sistema (GGS)/Operador da Rede Nacional de Transporte (RNT) e o operador da Rede Nacional de Distribuição (RND), devem manter as condições de observabilidade e de controlabilidade sobre as instalações de produção e de armazenamento com potência superior a 1 MW, instaladas na RDF;
- A atribuição dos códigos de ponto de entrega (CPE) deve observar as regras aprovadas pela ERSE e ser coordenada entre o GGS e o ORDF, para garantir a coerência no âmbito do Sistema Elétrico Nacional (SEN).

O estabelecimento de RDF implica a existência de um quadro regulamentar compatível no âmbito da RESP. A ERSE promoveu alterações regulamentares, em 2023, que implementaram o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, incluindo as RDF.

A ERSE desenvolveu clarificações regulamentares adicionais, nomeadamente no âmbito da medição (vd. Consulta Pública n.º 130, sobre o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do setor elétrico).

A proposta de alteração do Guia de Medição vem detalhar os processos de troca de dados entre o ORDF e o operador da RESP, com vista à concretização do direito de escolha de comercializador, de participação em autoconsumo ou as obrigações relativas às tarifas de acesso às redes.

O Despacho remete para a ERSE, corretamente, a definição das tarifas de acesso às redes (da RESP) e o relacionamento comercial. Oportunamente, a ERSE clarificará em termos regulamentares a aplicação das tarifas de acesso às redes neste contexto, em particular a aplicação das tarifas de acesso às entregas agregadas em cada ponto de entrega da RESP à RDF e a responsabilidade direta do ORDF por esse pagamento.

A ERSE sugere que a DGEG publique a lista dos Operadores de RDF registados, de forma a criar um quadro transparente de legitimidade destes operadores, perante todos os intervenientes do setor. A ERSE regista ainda a participação ativa da IP (promotor da RDF da ferrovia) nas discussões sobre a implementação deste modelo e os passos concretos já iniciados por este operador para o estabelecimento das condições técnicas necessárias à plena concretização das obrigações como ORDF, nomeadamente no âmbito do tratamento e disponibilização de dados.

3 CONCLUSÕES

Face ao acima exposto, considerando todo o processo e refletido na proposta final de despacho e do respetivo Anexo I, emitimos parecer favorável à aprovação dos mesmos.

Sobre o Anexo II, que regulará as RDF em recinto delimitado, a ERSE reserva a sua posição para o momento de emissão do respetivo parecer, quando a DGEG promover essa consulta.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 17 de junho de 2025

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o documento é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abrange a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.